

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PARÁGRAFO 5.3.2.1.3 DO ADR
ESTENDENDO A SIMPLIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PAINÉIS LARANJA
A OUTRAS SITUAÇÕES ALÉM DA ATUALMENTE PREVISTA**
(transmitida pelo representante da APSEI)

O texto atual do parágrafo 5.3.2.1.3 do ADR (não existindo disposição idêntica no RID nem no ADN) prevê que, no transporte simultâneo de vários hidrocarbonetos líquidos em cisternas, a sinalização dos veículos com painéis laranja possa ser feita apenas à frente e atrás através de painéis indicando o nº de perigo e o nº ONU da matéria mais perigosa, dispensando-se a aposição lateral de painéis específicos em cada compartimento das cisternas. O texto em vigor é o seguinte:

“5.3.2.1.3 Não é necessário colocar os painéis de cor laranja prescritos no 5.3.2.1.2 nos veículos-cisterna ou nas unidades de transporte que comportem uma ou várias cisternas transportando matérias dos Nºs ONU 1202, 1203 ou 1223, ou carburante de aviação classificado nos Nºs 1268 ou 1863, mas que não transportem nenhuma outra matéria perigosa, se os painéis fixados à frente e à retaguarda em conformidade com o 5.3.2.1.1 tiverem o número de identificação de perigo e o número ONU prescritos para a matéria transportada mais perigosa, isto é, para a matéria com o ponto de inflamação mais baixo”.

Entretanto, existem na realidade dos transportes rodoviários outras situações em que as matérias transportadas na mesma cisterna têm também afinidades entre si que poderão, sem prejuízo para a segurança, beneficiar da mesma simplificação ao nível da sinalização com painéis laranja. Referimo-nos ao caso de matérias com o mesmo nº ONU mas que, devido a diferentes concentrações da solução transportada, têm distintos nºs de perigo. É o que se passa, por exemplo, com o álcool etílico (nº ONU 1170, nºs de perigo 33 ou 30), com as resinas em solução (nº ONU 1866, nºs de perigo 33 ou 30), ou com o ácido nítrico (nº ONU 2031, nºs de perigo 885, 85 ou 80). Assim, propomos acrescentar ao atual 5.3.2.1.3 o seguinte texto:

“O mesmo se pode aplicar quando as matérias a transportar, nos vários compartimentos da ou das cisternas transportadas, sejam de um único número ONU, mas com graus de perigosidade diferentes, na condição de que os painéis fixados à frente e retaguarda da cisterna, em conformidade com 5.3.2.1.1, tenham o número de identificação de perigo relativo à matéria de maior perigosidade e o respetivo número ONU”.